

1. INTRODUÇÃO

O estudo do nome civil das pessoas naturais sempre proporciona interesse, haja vista se tratar de tema que diz respeito a toda sociedade. A nossa atenção se voltará especificamente à pessoa natural do direito civil. Este estudo comportará duas análises sobremaneira interligadas: uma sob o aspecto individualista do nome; e outra vislumbrada sob o ponto de vista público do nome.

Não se buscará tecer minuciosamente todo o tema, uma vez que é bastante amplo. Analisaremos o que há de mais interessante e atualizado no que se refere a este assunto, sobretudo voltados aos aspectos particular e público que o envolvem. Para isso, partiremos desde as configurações espacial e temporal deste tema, passando pelo seu exame teórico, para rematar com a praticidade que lhe é peculiar.

o nome civil das pessoas naturais, pela sua riqueza de conteúdo, merece ser apresentado com tudo que o envolve, porém apenas buscaremos expor o suficiente à elucidação das nossas curiosidades e ao suprimento do que desconhecemos quanto ao que há de relevante deste assunto, tudo isso relacionado aos dispositivos de direito que regulamentam este tema.

2. DA NOTÍCIA HISTÓRICA E GEOGRÁFICA

É sabido que a busca pela individualização das pessoas inicia-se pela identificação destas, e o seu nome é um dos sinais exteriores que melhor as qualificam, juntamente com os seus estados e domicílio.

As diversas culturas, no tempo e no espaço, manifestaram e ainda hoje apresentam suas especificidades quanto aos nomes dos seus indivíduos. Vale expor algumas das mais curiosas.

Dos ensinamentos de Washington de Barros Monteiro¹, verifica-se que, entre os gregos, o nome era único e individual e que não se transmitiam aos seus descendentes, como Sócrates e Platão. Inicialmente, era também único para os hebreus, posteriormente passaram os indivíduos a ser identificados pelos próprios nomes ligados aos dos seus ascendentes, como José Bar-Jacó, ou seja, José, filho de Jacó, ou ainda Barrabás, isto é, filho de Abás, que foi identificado apenas pela filiação, visto que o seu primeiro nome se perdera no tempo. Esta forma ainda hoje se constata entre os árabes, por exemplo, Ali Ben Mustafá, ou seja, Ali, filho de Mustafá.

Entre os romanos havia uma certa complexidade, uma vez que os nomes se compunham pela identificação da gens e do nome próprio de cada indivíduo, em que depois ainda veio a se acrescentar - especificamente nos homens - o cognome. Com o tempo, em função das circunstâncias históricas, surgiram novas modificações. Passaram a ser utilizados sobrenomes inspirados nas qualidades, nos sinais, ou nas profissões individuais, e também em animais ou plantas. São exemplos: Valente, Branco, Monteiro, Carvalho etc. Ou ainda, utilizavam a identificação paterna, como Afonso Henriques, isto é, Afonso, filho de Henrique.

¹ In Curso de Direito Civil: Parte Geral, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, págs. 87 e 88.

Os russos utilizam uma terminação apropriada para os homens e outra para as mulheres, vitch ou vicz e ovna respectivamente. Por exemplo Alexandre Markovicz, ou seja, Alexandre, filho de Marcos, ou Nádía Petrova, isto é, Nádía, filha de Pedro. Já para os romenos, a terminação é esco, assim se verifica com Lupesco ou Popesco. E para os ingleses é son, por exemplo Stevenson.

Enfim, houve uma grande diversidade de maneiras utilizadas para se designar os nomes dos indivíduos das diversas culturas através dos tempos em diversas regiões, estes são apenas alguns exemplos lecionados por aquele professor.

Entre nós, modernamente, o nome é composto e, na linguagem popular, é reduzido ao prenome, isto é, ao nome próprio que é dado ao indivíduo por ocasião do nascimento, como Paulo, Maria etc. Porém, para a doutrina pátria, a compreensão deve ser mais ampla, assim, o nome é constituído pelo prenome e pelo patronímico, e ainda, em alguns casos, pelos agnomes e pelas partículas de, do, das etc.

3. DOS ELEMENTOS COMPONENTES DO NOME CIVIL

O nome civil compõe-se, geralmente, do prenome e do patronímico ou apelido de família, podendo ainda se apresentar, ocasionalmente, o agnome ou as partículas de, da, das, de Los etc.

O prenome é a designação própria de cada indivíduo que é escolhida, quase livremente, pelos responsáveis da pessoa. Dissemos quase livremente porque se devem observar algumas restrições que exporemos mais adiante. Pois bem, o prenome pode ser simples, como João, ou composto, como João Alberto ou Paula Maria Regina.

Já o patronímico, comumente chamado de sobrenome, é o elemento caracterizador da família da qual provém o indivíduo, é o sinal de sua descendência, filiação, estirpe e, em alguns casos, até da procedência regional. Enfim, é o elemento adquirido pela pessoa, por direito, logo que nasce. Pode ser simples, como Silva, ou composto, como Silva Costa ou Barros Silva Costa.

Os agnomes e as partículas já mencionadas são componentes do nome também, todavia são encontrados em apenas alguns desses. Os agnomes são sinais distintivos que se acrescentam ao nome completo da pessoa de forma a diferenciá-la de uma outra. São exemplos de agnomes: Neto, Filho, Júnior etc. As partículas (de, da, dos, de La etc) também são integrantes do nome das pessoas, como em José da Silva, Maria das Dores ou Antônio de Los Santos.

Há outros elementos por alguns chamados de secundários, que não são reconhecidos pelo direito pátrio como componentes do nome, são eles: os títulos honoríficos, como Conde ou Duque; os títulos eclesiásticos, como Cardeal ou Padre; os qualificativos de identidade oficial, como Senador ou Juiz; e os títulos acadêmicos e científicos, como Mestre ou Doutor².

4. DA NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL

A doutrina não é uníssona quanto à natureza jurídica do nome. Há quem o qualifique como um instituto de direito público; como direito subjetivo do indivíduo;

² In Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 1º vol. 7ª ed., São Paulo; Saraiva, 1989, pág. 100.

como instituição de polícia civil; como propriedade sui generis etc.

Nos afiliamos à teoria eclética, que funde o dever social com o direito subjetivo, sendo assim, um direito e um dever. Pois, uma vez que o indivíduo tem a obrigação de usar, conservar e manter o nome, sendo um ônus pessoal em favor da sociedade; em contrapartida, o Direito deve tutelar o nome da pessoa, impedindo o seu uso indevido por outrem e protegendo a faculdade individual de usá-lo.

5. DA IMPORTÂNCIA DO NOME CIVIL

O nome civil da pessoa natural é o sinal exterior individualizador e qualificador desta. Juntamente com o estado e o domicílio, o nome é elemento de reconhecimento e identificação da pessoa a nível de sociedade.

Há pois dois aspectos relevantes a serem observados no estudo do nome. A questão do direito individual da pessoa em possuir um nome e por este ser designada; e há também a relevância desta qualificação no seio da sociedade.

Ora, se as pessoas não possuíssem nomes, ou se estes fossem confusos, iguais ou inconvenientes, certamente haveria graves prejuízos no âmbito das relações jurídicas. Não se saberia ao certo com quem se contratou; ou quem é o seu devedor; ou como se dirigir aos demais membros da comunidade, de forma que não restassem dúvidas ou erros.

É assim um tema bastante interessante e que aguça a nossa curiosidade, uma vez que todos possuímos um nome e é geralmente através deste 'rótulo' que primeiro nos apresentamos. As pessoas carregam-no durante toda a vida, inclusive após a morte. Pois, homenageiam-se os indivíduos com a aposição dos seus nomes a ruas, bibliotecas, ginásios esportivos etc. Portanto, mesmo após o falecimento remoto da pessoa, é possível identificá-la através do seu nome.

Desta forma, o Legislador não poderia ignorá-lo. Tanto é assim que, logo em seu artigo 12, o Código Civil brasileiro impõe que sejam inscritos em registro público, entre outros fatos jurídicos, os nascimentos. Vale mencionar o que dispõe a Lei nº 6.015/73, a chamada Lei dos Registros Públicos, quanto ao registro do nome civil da pessoa natural. Tal Lei preceitua, em seu artigo 54, 4º, que o assento de nascimento deverá conter o "nome e o prenome", que forem postos à criança. Entendemos que o texto legal tenha se referido ao prenome e ao patronímico da pessoa. Não se admite que a pessoa não tenha nome, tanto é assim que o Legislador menciona imposições ao Oficial do Registro, basta verificar o caput do artigo 55 da referida Lei, in verbis:

"Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo o reconhecimento no ato".

É evidente que tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz da Constituição, que não mais admite distinções ou qualificações entre os filhos. Quando formos tratar da modificação do nome em virtude do reconhecimento de paternidade e da adoção nos aprofundaremos nesta questão.

6. DA ALTERAÇÃO DO NOME COM O ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL

A Lei nº 6.015/73, a chamada Lei dos Registros Públicos, disciplina as possibilidades de modificação do nome civil. Iniciaremos por estudar a primeira, que é a mais simples e, ao mesmo tempo, acreditamos ser a mais desconhecida de todas.

Prescreve o artigo 56 da referida Lei, in verbis:

"O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Assim, ao completar vinte e um (21) anos de idade - o que corresponde à nossa maioridade civil, nos termos do artigo 9º, caput, do Código Civil brasileiro - a pessoa interessada poderá se dirigir ao cartório competente e solicitar que o Oficial do Registro Público proceda às alterações desejadas.

É relevante dizer que a orientação legal deve ser respeitada, ou seja, não se poderá alterar os apelidos de família, uma vez que são inatingíveis, nos termos da Lei.

Afora isso, o interessado poderá pedir ao Oficial do Registro - portanto em via administrativa e não judicial - que altere o seu nome. Como exemplo fictício, utilizaremos o nome de uma mulher registrada como Mary Paula Costa Barbosa. Pode esta mulher pedir-lhe que traduza o seu nome para o vernáculo, passando a se chamar Maria Paula Costa Barbosa. Ou pode pedir-lhe que acrescente ao seu nome outro prenome, passando a se chamar Mary Paula Helena Costa Barbosa. Ou poderá pedir-lhe que acrescente ao seu nome o prenome ou o apelido de família da mãe ou da avó, o apelido do pai ou do avô, enfim há várias hipóteses. Evidentemente, prenome ou apelido aqueles que não constem do seu nome original. Desejando então homenagear o seu avô, solicita-lhe que acrescente ao seu nome o apelido daquele, passando a se chamar Mary Paula Lopes Costa Barbosa. Ou ainda, pode pedir-lhe que altere a ordem dos elementos componentes do seu nome, passando a se chamar Paula Mary Costa Barbosa. Em uma outra hipótese, pode querer suprimir do seu nome algum elemento, passando a ser chamada apenas de Mary Costa Barbosa.

Vale dizer que há quem ensine que tais alterações devem apresentar justo motivo e que as transformações dos prenomes simples em duplo e vice-versa não serão possíveis no casos dos nomes célebres, como Marco Antônio, João Batista etc³.

Com o devido respeito, não concordamos com tal justificação, nem com qual restrição, uma vez que entendemos não caber ao Oficial do Registro obstar o exercício da faculdade individual exercida de boa-fé pelo interessado. E, mais ainda, deve aquele apenas atentar para a seriedade através da qual o interessado lhe apresenta a solicitação, isto é, se não quer apenas maliciosamente gracejar. Qualquer posterior juízo de valor a ser externado, não é o Oficial do Registro quem deve emití-lo, e sim o juiz,

³ In Diniz, Maria Helena. Ob. cit., pág. 102.

nas hipóteses que estudaremos no próximo item. O mais importante é que, desta maneira, respeita-se a segurança jurídica que deve ser observada no âmbito das relações sociais, pois uma instabilidade proporcionada pela variabilidade indiscriminada do nome das pessoas certamente seria perniciosa à sociedade.

Enfim, são estas as alterações possíveis do nome do indivíduo que completa a maioridade. Trata-se de uma oportunidade para as pessoas que, de alguma maneira, pretendem fazer ajustes no seu nome, sem que precisem ingressar em juízo e, conseqüentemente, apresentar um justo motivo para se permitir tais modificações; haja vista que geralmente não podíamos emitir opinião no momento do nosso registro, por razões óbvias.

Verifica-se que é este um procedimento bastante simplificado. E repita-se, devem ser preservados os apelidos de família e as demais disposições legais daquele artigo.

7. DAS DEMAIS POSSIBILIDADES DE MODIFICAÇÃO DO NOME CIVIL

Em se perdendo a oportunidade supra estudada, isto é, a alteração do nome no ano em que se alcança da maioridade civil, instante em que o procedimento é bem mais simples, pode ainda o interessado recorrer às outras hipóteses previstas pelo direito pátrio.

A Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 57, caput, prescreve, in verbis:

"Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa".

Assim, se na hipótese anterior do alcance da maioridade os procedimentos eram bem mais simples, agora - passada e não exercida aquela faculdade na ocasião propicia - a Lei impõem maiores rigores. Haja vista que o interessado deverá apresentar prova suficiente ao juiz, que poderá não acatar as alegações daquele, uma vez que a Lei dispõe que deve haver um justo motivo para que, excepcionalmente, o juiz _ por sentença _ determine a modificação requerida, com a observância dos demais procedimentos legais.

A mesma Lei dos Registros Públicos regulamenta outros casos em que há possibilidade de modificação do nome civil das pessoas. Vale citar os dispositivos legais que disciplinam esta matéria: o parágrafo único do já mencionado artigo 55; o artigo 58, caput, e o seu parágrafo único. Tais preceitos legais, respectivamente, impõem o seguinte:

"Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa o oficial, este submeterá por escrito o caso, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão

*do juiz competente".
"O prenome será imutável.*

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a SUA mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o Oficial não o houver impugnado".

Pois bem, nestes termos o Legislador pátrio disciplinou a *admissibilidade* da *modificação* do nome *civil* das pessoas. A doutrina e a jurisprudência cuidaram de alargar mais ainda as margens destes preceitos legais. Desenvolveram-se novas e abrangentes interpretações, as quais exporemos adiante.

Verifica-se a Possibilidade de modificação do nome das pessoas: pela correção de erro gráfico evidente; nos casos dos nomes ridículos ou exóticos; pelo uso prolongado e constante de um nome diverso daquele registrado; pela utilização de apelido; no caso dos homônimos; pelo acréscimo de patronímico de ascendente; nos casos de embaraços em função de atividade Profissional; pelo concubinato; pelo casamento, separação judicial e divórcio; no caso de reconhecimento de paternidade; pela adoção; no caso de tradução para o português de nome estrangeiro; e pela mudança de sexo.

Vale dizer que a jurisprudência vem aceitando a admissibilidade da pessoa que, mesmo menor, possa requerer, através do seu representante ou assistente legal, a alteração de nome ridículo, a correção de erro gráfico ou a inclusão do apelido de família materno, não aguardando a maioria para proceder a tais solicitações⁴.

Inicialmente, analisaremos a hipótese de erro *gráfico* do prenome. Como já *foi mencionado*, no parágrafo único do *artigo* 58, da *Lei* dos Registros Públicos, é admissível a retificação do prenome registrado com evidente erro de grafia, como Maucelo, quando o correto *seria* Marcelo, ou Anrique, ao invés de *Henrique*. E, *mais* ainda, *admite-se* a correção do prenome registrado no diminutivo, como Teresinha, quando o certo deveria ser Teresa⁵.

Quanto aos nomes ridículos ou exóticos, também é admissível a modificação destes. A mencionada Lei se refere apenas ao prenome. Assim, disciplina hipóteses como as das pessoas registradas por Sim Batista ou Antônio Aparecido, que Solicitaram a modificação para Jorge Sim Batista, e apenas Antônio, respectivamente⁶. Portanto, são estes casos mais simples. Neste mesmo contexto se encaixa a hipótese das pessoas registradas com nomes do tipo Hitler ou Lúcifer. Porém, constam dos arquivos do INPS nomes jocosos como Rolando Pela Escada

⁴ In Diniz. Maria Helena. Ob. Cit., pág. 102.

⁵ In Monteiro. Washington de Barros. Ob. cit.. pág. 90.

⁶ In Fuhrer. Maximilianus Cláudio América. Resumo de Direito Civil: 14ª edição, Malheiros, 1996, pág 31.

Abaixo e João Cara de José⁷.

É realmente incompreensível como os seus "responsáveis" foram tão insensíveis ao ponto de puni-los com tamanho castigo. Nestes casos, nos salta aos olhos a possibilidade de modificação por completo de tais nomes, e não apenas o prenome como dispôs a referida Lei.

Há outros casos em que determinadas pessoas fazem uso constante e prolongado de determinados nomes que não são os que foram grafados por ocasião dos seus registros. Tais pessoas, de boa-fé, utilizam-se deste outro nome de tal maneira que passam a ser, no meio social, identificadas por eles. Um exemplo de pessoa que requereu tal modificação, é o de uma mulher cujo nome registrado era Maria Aparecida, porém ela era reconhecida socialmente como sendo Maria Luciana⁸. Portanto, em tais casos também há admissibilidade de modificação do nome, uma vez reconhecida a boa intenção do interessado.

Hipótese semelhante é a das pessoas que utilizam apelidos para se apresentarem. Podem, pois, acostar tais designações aos seus nomes, uma vez que se agregaram de tal maneira à personalidade daquelas que até, pode-se dizer, tomaram-se parte da caracterização daqueles indivíduos. Estas pessoas possuem alcunhas que usam habitualmente. É este um fato que ocorre com certa freqüência entre nós, sobretudo nos meios artístico e político. Os exemplos mais conhecidos são o da cantora Xuxa e o do político Lula.

Certamente já ouvimos estórias de pessoas que foram confundidas com marginais. É este um problema grave que pode ocorrer com determinadas pessoas, ou seja, ser confundidas com outras por terem os mesmos nomes. Trata-se da homonímia. Em se demonstrando este justo motivo para modificação do nome devido a ocorrência daquela, não há como se negar a admissibilidade da alteração do nome do indivíduo interessado. Por exemplo, pessoas que possuem nomes como Maria Aparecida da Silva, ou José da Silva, apresentam um relevante motivo à admissibilidade da modificação dos seus nomes, uma vez que são muito comuns no Brasil.

Outra Possibilidade de modificação do nome da pessoa natural é quando há permissão a que se incluam apelidos de família de ascendente ao seu nome original. Consoante já foi exposto, a pessoa tem direito, logo que nasce, ao patronímico dos seus ascendentes. Portanto pode solicitar o acréscimo de apelido de família que não conste, evidentemente, do seu nome original. Vale dizer que é esta uma das soluções mais utilizadas para a solução dos problemas relativos à homonímia, que já foi acima estudada.

É mister informar que se vem inclusive permitindo o acréscimo de patronímico que não tenha sido utilizado por uma ou mais gerações, ou ainda, a inclusão do apelido de madrastra ou de tutor⁹.

O parágrafo primeiro do artigo 57, da Lei dos Registros Públicos, apresenta uma outra Possibilidade de modificação do nome da pessoa. Trata-se da

⁷ In Diniz, Maria Helena. Ob. cit .. , pág. 102.

⁸ In Diniz. Maria Helena Ob. cit.. pág. 102.

⁹ In Fuhrer. Maximilianus Cláudio Américo. Ob. cit., pág 32.

averbação do nome abreviado da pessoa que exerce ou pretende exercer atividade mercantil, com o intuito de evitar embaraços quando se quiser fazer parte de firma comercial, ou exercitar suas atividades. O texto legal tanto se refere à atividade mercantil quanto a qualquer outra atividade profissional.

O mesmo artigo 57, agora em seus parágrafos segundo e seguintes, também disciplina a modificação do nome da pessoa que se relaciona em concubinato com outra. Permite-se que um companheiro adote o apelido do outro, desde que sejam observados alguns requisitos, quais sejam: anuência do outro; união por mais de cinco anos ou existência de filho; nenhum deles pode ser casado; e deve haver impossibilidade legal a que se casem. A Lei apresenta os procedimentos a serem atendidos e, mesmo se dirigindo apenas à mulher, deve ser interpretada para ambos os companheiros à luz do entendimento da Constituição da República, no inciso I do seu artigo 50, onde homens e mulheres têm os mesmos direitos e obrigações.

O casamento também é uma oportunidade para que as mulheres alterem seus nomes. Trata-se de uma faculdade que esta possui em acrescentar ou não os apelidos do marido com a celebração do matrimônio. Outrora era obrigada a inclui-los, porém com a publicação da Lei nº 6.515/77, que é a chamada Lei do Divórcio, passou a ser optativo tal acréscimo. Neste sentido, nova redação foi determinada ao parágrafo único do artigo 240, do Código Civil brasileiro, onde se lê que a mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido. Porém, deverá perdê-los com a anulação do casamento, com a separação judicial - se culpada -, ou com o divórcio, nos termos dos artigos 17 e 18 daquela Lei. Contudo, entende-se que há temperamentos ao rigor legal, ou seja, se a mulher provar que suportará graves prejuízos com a supressão dos apelidos do ex-marido. Por exemplo, se for ela uma artista, ou mesmo uma outra profissional que seja reconhecida ou identificada através daquele patronímico, poderá requerer ao juiz que lhe permita a utilização daqueles mesmo após a extinção da sociedade conjugal, uma vez que sobejamente prove a possibilidade da ocorrência de tais ou quais danos.

Um tema bastante controvertido que devemos analisar é a questão da modificação do nome da pessoa em decorrência do reconhecimento da paternidade. Muitos doutrinadores ainda trazem fortes cargas de preconceito quanto ao estudo da filiação. Portanto é válido, desde já, apresentarmos o entendimento constitucional acerca deste assunto. O parágrafo 6º do artigo 227, da Lei Maior, impõe a proibição de quaisquer designações discriminatórias com relação à filiação, posto que os filhos havidos ou não do casamento, ou os adotados, deverão ter os mesmos direitos e qualificações, isto é, são todos filhos e apenas isso. Logo não mais é admissível que os doutrinadores tragam, em suas obras, distinções quanto à filiação ou em razão da adoção. Assim, com os devidos temperamentos, entende-se, da lição de Serpa Lopes¹⁰, que o reconhecimento da paternidade pode ocorrer em duas ocasiões: no ato do registro do nascimento, instante em que se lhe serão acrescentados os apelidos do que o reconhecer; ou, em um momento posterior, quando poderá o interessado solicitar o acréscimo do nome daquele que provou ser seu genitor.

A adoção é um outro exemplo de possibilidade de modificação do nome da pessoa natural, neste sentido dispõe realmente a Lei nº 8.069/90, que é o festejado Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 47 caput e parágrafo 5º. Preceitua o texto legal que através de sentença judicial constitui-se a adoção, que será inscrita no

¹⁰ In Curso de Direito Civil: volume I, 7ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, págs. 288 e 289.

registro civil e conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, é admissível a modificação do prenome daquele.

Pode ainda o interessado requerer a tradução do seu nome para o vernáculo, fazendo prova de justo motivo para tal modificação, por exemplo se se trata de nome de difícil pronúncia ou compreensão. Tanto pode ser requerida tal modificação pelo estrangeiro como pelo brasileiro nato que possua nome estrangeiro¹¹. Quanto aos estrangeiros, tal disciplina legal é efetivada nos termos da Lei nº 6.815/80, competindo ao Ministro da Justiça autorizar esta alteração do nome. Permite-se ainda, pela referida Lei, a faculdade de traduzirem ou adaptarem os seus nomes à língua portuguesa, no ato da naturalização.

Outro tema bastante controvertido é o da mudança de sexo, prática que está cada vez mais se banalizando por todo o mundo. Neste instante, não são oportunas discussões quanto a moralidade ou não deste fato, ou quanto a permissibilidade legal ou não, destes procedimentos. O fato é que, provada a mudança de sexo através de perícia médico-legal, é admissível a adaptação do nome da pessoa à nova situação constatada. O direito pátrio não tutela a livre disponibilidade da mudança do sexo, no que andou bem, tanto é que muitos dos interessados recorrem aos profissionais europeus para efetuar as intervenções cirúrgicas necessárias ao alcance deste seu objetivo.

Por fim, em respeito a Orlando Gomes¹², devemos expor uma última hipótese de alteração do nome sustentada por ele. Trata-se da modificação necessária do nome do filho em função da mudança do nome do pai, pois defende este professor que a natureza do nome pede que coincida o da prole com o dos genitores.

Portanto, são estas as hipóteses reconhecidas pelo direito pátrio como as possíveis de modificar os nomes civis das pessoas naturais. Evidentemente, o Legislador não disciplinou cada uma delas minuciosamente, apenas sinalizou a admissibilidade legal em alguns casos. Chegamos a todas estas através do exercício de interpretação jurisprudencial e dos assentamentos doutrinários, que permitiram uma melhor, mais justa e mais ampla compreensão do tema.

8. DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO NOME

O nome das pessoas merece especial proteção pelo direito, que não permite a usurpação destes por outrem. Em se provando o prejuízo nesta hipótese, é admissível a reparação civil ou a incidência penal correspondentes.

Quanto aos direitos autorais, tal tutela é bem mais abrangente. Prescreve o artigo 25 e seu inciso I, da chamada Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73) que é direito moral do autor o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo seu, na utilização da sua obra. Como exemplos mais conhecidos de portadores de pseudônimos, encontramos Voltaire e El Greco.

Embora tais designações não façam parte dos nomes registrados das pessoas, os pseudônimos utilizados de maneira constante e legítima integram-se, de tal forma às personalidades dos seus portadores no exercício de suas atividades - que são geralmente artísticas - que o direito não poderia esquecer-las.

¹¹ In Führer, Maximilianus Cláudio América. Ob. cit., pág. 32.

Porém, é importante dizer que não se deve interpretar com extrema rigorosidade tal proteção. Pois, é possível a utilização do nome, ou mesmo do pseudônimo, de outrem sem a intenção de lucro, como é o caso da citação de obra cultural ou científica. Tal citação enaltece o autor. E ainda mesmo se permite a crítica desfavorável da sua obra, desde que sem a intenção de achincalhamento do autor¹².

Por fim, vale mencionar o Direito Penal. O Código Penal brasileiro disciplina e penaliza quem usa indevidamente o nome comercial ou o título de estabelecimento alheio, nos termos do inciso VII, parágrafo primeiro, do seu artigo 196. E a Lei das contravenções Penais pune, em seu artigo 68, quem se recusa a fornecer dados pessoais de identificação, dentre os quais se incluem o nome, à autoridade que os solicite.

9. CONCLUSÃO

O Legislador foi rígido o suficiente para não permitir que por capricho ou má-fé as pessoas modificassem seus nomes constantemente. Ora, se isso fosse possível seria tão prejudicial à sociedade quanto se as pessoas não tivessem nome algum. Destas duas maneiras haveria o caos. Pois o indivíduo poderia querer hoje se chamar Pedro, amanhã João, e depois Francisco. Enfrentaríamos graves dificuldades para identificar quem nos devia, ou por qual designação devíamos nos referir à determinada pessoa. Também foi o aquele bastante flexível ao permitir algumas modificações, de forma que a pessoa não fosse obrigada a suportar um nome que lhe seja um verdadeiro peso, causando-lhe constrangimentos, confusões ou desconforto.

Por sua vez, a doutrina e a jurisprudência trataram de interpretar as disposições legais, enriquecendo-as e, posteriormente, adaptando-as às realidades não observadas pelo Legislador. Desta maneira satisfazendo às necessidades mais gritantes da sociedade quanto aos ajustes dos nomes dos seus componentes.

Alguns dos nossos doutrinadores não se aprofundaram tanto em seu estudo, talvez porque não quisessem se alongar. Todavia, acreditamos sim, que pelo fato deste assunto ensejar alguns temas polêmicos, como mudança de sexo, relações concubinárias, reconhecimento de paternidade, ou outros elementos essencialmente valorativos e pessoais. Temas estes que suscitam juízos de valor a ser Possivelmente extemados.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: 10 vol., 70 ed., São Paulo: Saraiva, 1989.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de Direito Civil: 140 edição, Malheiros, 1996.

¹² In Introdução ao Direito Civil: 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1966, pág. 139.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil: 80 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil: volume I, 70 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Parte Geral, 31° ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: volume I, 13⁸ edição, Rio de Janeiro: Forense, 1992.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: v.1, 25° ed., São Paulo: Saraiva, 1995. WALD, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro: vol. 1, 78 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.